

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/020.569/88-14

LAM

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACORDAO NR. 101-87.403

RECURSO NR.: 105.832 - IRPJ - EXS: 1983 a 1987

RECORRENTE : SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCENDIO LTDA.

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

IRPJ - DESPESAS COM BRINDES: Inaceitáveis como dedutíveis as despesas com distribuição de brindes que não correspondam a objetos de pequeno valor.
OMISSÃO DE RECEITA: O passivo circulante constante do balanço de encerramento do exercício está sujeito à comprovação, tributando-se como receita omitida da escrituração valor equivalente a parte não comprovada, na forma prevista no artigo 180 do RIR/80.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCENDIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 9.158.075, Cr\$ 24.755.044, Cr\$ 93.340.211 e Cr\$ 1.712.444,63, nos exercícios de 1984, 1985, 1987, respectivamente (padrões monetários às épocas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Processo nr. 10768/020.569/88-14

Acórdão nr. 101-87.403


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10768-020.569/88-14

Acórdão nº 101_87.403

R E L A T Ó R I O

SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCENDIO LTDA., com sede no Rio de Janeiro, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi parcialmente confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 a 1987, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/05, restando à lide as seguintes parcelas:

a) Glosa da depreciação da parte correspondente ao terreno dos imóveis da Rua Cardoso de Moraes, 61, incluindo-se sua influência na conta de correção monetária, como demonstrado no Termo de Verificação de fls. 08:

Exercício 1984, ano-base 1983	Cr\$	1.136.136,29
Exercício 1985, ano-base 1984	Cr\$	3.641.614,39
Exercício 1986, ano-base 1985	Cr\$	11.607.740,54
Exercício 1987, ano-base 1986	Cz\$	35.334,29

b) Glosa de despesas com Representações & Brindes, por falta de comprovação de sua necessidade frente aos objetivos da empresa:

Exercício 1984, ano-base 1984	Cr\$	233.335,00
Exercício 1985, ano-base 1985	Cr\$	196.800,00
Exercício 1986, ano-base 1985	Cr\$	10.090.837,90
Exercício 1987, ano-base 1986	Cz\$	13.782,53

c) Glosa de despesas com Material de Consumo, por falta de

lin

Acórdão nº 101-87.403

comprovação de sua necessidade frente aos objetivos da empresa:

Exercício 1986, ano-base 1985	Cr\$	551.824,00
-------------------------------	------	------------

d) Correção Monetária da Provisão para Imposto de Renda não adicionada ao lucro do exercício, para apuração do lucro real:

Exercício 1986, ano-base 1985	Cr\$	6.166.411,00
Exercício 1987, ano-base 1986	Cz\$	15.196,00

e) Diferença no cálculo da Variação Monetária Ativa sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte nos meses de Janeiro, fevereiro, julho e novembro, como demonstrado às fls. 09:

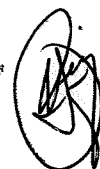
Exercício 1986, ano-base 1985	Cr\$	526.757,00
-------------------------------	------	------------

f) Omissão de Receita, caracterizada pela falta de comprovação do passivo circulante, conta "Fornecedores", nos balanços de encerramento dos anos-base:

Exercício 1984, ano-base 1983	Cr\$	9.158.075,00
Exercício 1985, ano-base 1984	Cr\$	25.055.044,00
Exercício 1986, ano-base 1985	Cr\$	94.070.081,00
Exercício 1987, ano-base 1986	Cz\$	1.697.248,63

Enquadramento Legal: artigos 157 § 1º, 180, 191 § 1º, 198, 199, 254 I, 355, 360, 387 II, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80; 22 do Dec.lei nº 1967/82, e multa de 50% prevista no artigo 728 II, do citado RIR.

O lançamento foi impugnado às fls. 168/182,



Acórdão nº 101-87.403

tendo a interessada alegado, resumidamente, com relação à glosa da depreciação, que as quotas ideais de terreno são depreciáveis, porque correspondem a elementos fictos, dos quais é impossível se dispor, utilizar ou alienar isoladamente. No que diz respeito às despesas com Representações e Brindes, sustenta que os valores glosados estão representados por cinquenta e sete notas fiscais; que a nota fiscal 20647 da Mesbla SA, no valor de Cr\$ 18.900,00 corresponde a despesa do ano-base de 1983 e não 1982; que a compra de uma janela foi contabilizada como brindes, por tratar-se de reposição em imóvel de terceiros; que o montante glosado é insignificante frente às receitas declaradas, sendo legítimas, também, as despesas com representações, por tratar-se de despesas com disputa de mercado, estando acorde com o Parecer Normativo CST 15/76 e 332/71. Na parte correspondente à Correção Monetária da Provisão para Imposto de Renda e Variação Monetária, concorda tenha havido lapso no preenchimento das declarações, porém, sem intuito de sonegar ou postergar o pagamento do imposto. No concernente à omissão de receita por falta de comprovação do passivo, sustenta que os créditos efetuados na conta Fornecedores eram feitos por partidas mensais, pelo total do livro Registro de Entrada de Mercadorias e as baixas pelos pagamentos das duplicatas de forma que, nos casos em que não havia emissão de duplicatas a conta não era baixada, tendo ocorrido erros contábeis e aritméticos, inclusive com transferências entre



Acórdão nº 101-87.403

estabelecimentos; que o prazo concedido pela fiscalização (cinco dias) foi insuficiente para demonstrar os equívocos, apresentando nesta fase minucioso levantamento através do qual demonstra ter havido desacerto na contabilização da conta e comprova não ter ocorrido receita gerada à margem da escrita.

Informação fiscal às fls. 187/193, complementada às fls. 195, através das qual a fiscal autuante manifesta-se pela manutenção parcial do feito, pelas razões que expõe.

Parecer aprovado pelo Chefe da DIVITRI local, às fls. 196/198, opinando pelo saneamento do processo, tendo em vista que a empresa somente fora intimada a prestar esclarecimentos relativamente ao passivo constante dos balanços dos períodos-base de 1984 e 1985, exercícios de 1985 e 1986, e que, mesmo assim, sem que fosse informado, pela fiscal autuante, quais os títulos que se encontravam em situação irregular. Propõe seja a empresa intimada a apresentar "Demonstrativos da Composição do Passivo" relativamente aos anos-base de 1983 e 1986; e que fossem relacionados os títulos que compunham o passivo nos anos-base de 1983 a 1986, a fim de que fossem apontados nos referidos demonstrativos (coluna 12) aqueles que se encontravam em situação irregular, indicando-se assim, com precisão, o montante da matéria tributada; que a empresa fosse intimada a comprovar com documentação hábil a situação

li



Acórdão nº 101-87.403

real dos títulos apontados como irregulares e que fossem verificadas as possíveis inexatidões contábeis ou aritméticas que tenham interferido na composição dos saldos em questão.

Novas intimações são feitas, às fls. 199/201, tendo a interessada apresentado os demonstrativos de fls. 202/219, com comprovantes até às fls. 296.

Conclusão fiscal às fls. 297/298, opinando pela aceitação parcial das comprovações trazidas na oportunidade do segundo exame.

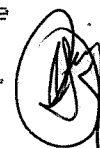
Pela decisão de fls. 301/310, o lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora a quo, estando a mesma assim ementada, relativamente à parte ainda em litígio:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
.....

Inaceitáveis, como dedutíveis, as despesas incorridas na distribuição, a título gratuito, de produtos não revestidos das características de brindes.
.....

A ausência de comprovação dos saldos das contas representativas de obrigações caracteriza a figura de passivo fictício e autoriza a presunção de omissão de receita, relativamente à parcela não comprovada.

É de se excluir da base tributável os valores comprovados através de documentação hábil.
.....



AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 313/320 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10768-020.569/88-14
Acórdão nº 104-87.403

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A interessada concordou expressamente com a exigência na parte correspondente a glosa das despesas com a depreciação das quotas de terreno; correção monetária da provisão para o Imposto de Renda nos exercícios de 1986 e 1987, e diferença no cálculo da variação monetária sobre o IRF, itens "a", "d" e "e" do presente relatório.

Vem, todavia, já na fase recursal, chamar a atenção para o fato de que a partir do exercício de 1987 a correção monetária da Provisão para o Imposto de Renda passou a ser despesas dedutível, fato não observado pela autoridade lançadora.

Diz o artigo 18 do Dec.lei nº 2.323/87:

"Art. 18 - O imposto de renda devido pelas pessoa jurídicas relativo ao exercício financeiro de 1987 será atualizado monetariamente por ocasião de seu pagamento.

parágrafo único - A atualização a que se refere este artigo será procedida de acordo com o seguinte critério:

a) o valor do imposto será expresso em número de OTN, mediante sua divisão pelo valor "pro rata" da OTN em 31 de dezembro de 1986;

lin



Acórdão nº 101-87.403

b) o valor do imposto a pagar será determinado pela multiplicação do número de OTN correspondente a cada quota ou quota única pelo valor da OTN no mês de seu pagamento."

E o artigo 4º do Dec.lei nº 2.325/87 determina:

"Art. 4º - A atualização monetária do imposto de renda, decorrente da aplicação do Decreto-Lei nº 3.223, de 26 de fevereiro de 1987, é dedutível na determinação do lucro real, desde que as quotas sejam pagas até a data de seu vencimento.

parágrafo único - Quando a quota do imposto for paga após o vencimento, não será admitida a dedutibilidade de qualquer parcela relativa a atualização monetária."

A autuação é omissa quanto à qualquer descumprimento no prazo de pagamento das quotas, razão pela qual, fazendo a recorrente beneficiária da dúvida, não vejo como levar adiante a exigência formulada incorretamente.

Na parte correspondente à glosa das despesas com brindes, representações e material de consumo, é de salientar que, consoante vasta e torrencial jurisprudência do Colegiado, os gastos com aquisição de presentes destinados, principalmente, à pessoas não identificadas, representam ato de mera liberalidade. Despesas dessa natureza não oferecem condições para se aquilatar se atendem aos requisitos de necessidade e normalidade dentro dos objetivos sociais, sendo admitidas a título de brindes apenas as aquisições de objetos de pequeno valor. No caso, trata-se de televisões, faqueiros, secadores, etc, como se



Acórdão nº 101-87.403

observa pelo exame da documentação acostada às fls. 16/71.

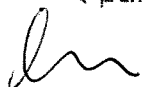
Na parte relativa à despesas com representações, também a comprovação acostada, na sua maioria, é constituída de notas fiscais simplificadas, sem indicação do comprador, portanto sem qualquer valor probante de despesa das pessoas jurídicas.

De se manter a tributação sobre as parcelas.

No que se refere à omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da conta "Fornecedores" nos balanços de 31-12 dos anos-base de 1983 a 1986, com base no artigo 180 do RIR/80, entendo que a razão está com o contribuinte.

Com efeito, desde a inicial a interessada alega a ocorrência de inexatidão contábil na formação dos saldos constantes de seus balanços e tenta justificar, com a apresentação de um conjunto de provas agrupadas em três pastas tipo arquivo, que, embora pareça incorreto, seu passivo não induz tenha havido desvio de receita da tributação.

Ora, como bem salientado no despacho de fls. 196/197, a empresa atendeu a solicitação do desdobramento do saldo da conta "Fornecedores" somente dos anos-base de 1984 e 1985, porém, de maneira incompleta, como destaca o parecerista, já que deixou de ser preenchida a "Coluna 12"



Acórdão nº 101-87.403

destinada a destacar os títulos que se encontravam em situação irregular.

Em razão disso, recomendou-se que a empresa fosse intimada a apresentar novos demonstrativos pertinentes aos anos-base de 1983, 1984, 1985 e 1986, preenchidos de conformidade com as rotinas adotadas em programas de fiscalização, com a recomendação para que fossem verificadas as possíveis inexatidões contábeis que tenham interferido na composição dos saldos.

Apresentados os novos demonstrativos, às fls. 203/219, observa-se o seguinte:

Quanto aos exercícios de 1984 e 1987, o autor do despacho de fls. 196/198 foi muito feliz ao observar que a autuante não havia intimado o contribuinte a comprovar o saldo da conta "Fornecedores" nos balanços de 31-12-83 e 31-12-86. Também foi oportuno determinar que a fiscalização intimasse o contribuinte a produzir este tipo de prova.

Deixou de recomendar, todavia, que a fiscalização lavrasse auto de infração complementar a fim de formalizar validamente a exigência, já que o auto anterior fora considerado incompleto, eivado de imprecisão na parte correspondente à omissão de receita com base no artigo 180 do RIR/80.

Ora, o auto de infração não cerceia direito de



Acórdão nº 101-87.403

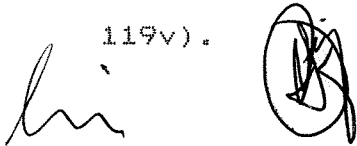
defesa: ou é regular e gera os efeitos a que se propõe ou não é regular e, portanto, é insubsistente. Não há meio termo.

No caso, o auto de fls. 02/05 é insubsistente em relação à omissão de receita com base no artigo 180 do RIR/80, nos exercícios de 1984 e 1987, pois o contribuinte não foi intimado a prestar esclarecimentos sobre as contas que figuravam no passivo naqueles balanços, como bem observado por ocasião do preparo do julgamento em primeira instância..

A decisão a quo não poderia servir de novo lançamento, com reabertura de prazo para impugnação, porque para tanto, em 12-03-93, data em que foi prolatada, já havia operado a caducidade para lançar tributos dos exercícios de 1984 e 1987.

Nos exercícios de 1985 e 1986, como nos demais, a recomendação foi de que "fossem verificadas as possíveis inexatidões contábeis ou aritméticas que tenham interferido na composição dos saldos em questão, como alega a empresa" (fls. 197, *in fine*).

Ora, a conta "Fornecedores" nos balanços de 31-12-84 e 31-12-85 registravam os saldos, respectivamente, de Cr\$ 132.373.741 (fls. 113) e Cr\$ 482.644.772 (fls. 119v).

A handwritten signature, possibly 'hi', is written to the left of a circular stamp. The stamp contains a stylized, illegible mark, possibly a monogram or a logo.

Acórdão nº 101-87.403

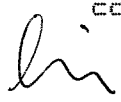
O contribuinte na sua impugnação demonstrou e trouxe comprovação através de documentação própria, da existência de erro na escrituração, que ensejou a diferença de Cr\$ 24.755.044,00 no exercício de 1985 e Cr\$ 93.340.411,00 no exercício de 1986, demonstrando que o saldo real de suas obrigações era aquele indicado nos demonstrativos de fls. 205, de Cr\$ 107.618.697,00 e às fls. 211, de Cr\$ 389.304.361,00, respectivamente.

A fiscalização, inobstante a recomendação do parecerista de fls. 196/198, não se pronunciou sobre este fato, tampouco o julgador de primeira instância.

O silêncio do fisco a respeito da existência de erro contábil na formação do saldo da conta "Fornecedores" implica na aceitação da prova produzida que justifica a diferença de Cr\$ 24.755.044,00 no exercício de 1985 e de Cr\$ 93.340.411,00 no exercício de 1986.

Por outro lado, do valor apresentado como real em 31-12-84, ou seja Cr\$ 107.618.697,00, a fiscalização deu como improvable o total de Cr\$ 1.800.000,00, reduzido posteriormente a Cr\$ 300.000,00 pela autoridade julgadora de primeiro grau.

No que se refere ao exercício de 1986, cujo valor real apontado é de Cr\$ 389.304.361,00, constante da relação de credores de fls. 211, a fiscalização considerou como não comprovado o valor de Cr\$ 195.619.896,00 (fls. ).



Acórdão nº 104-87.403

298), reduzido posteriormente pela autoridade julgadora de primeiro grau ao valor de Cr\$ 729.870,00.

Nenhuma outra comprovação foi trazida pela interessada na fase recursal.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 9.158.075,00; Cr\$ 24.755.044,00; Cr\$ 93.340.211,00 e Cz\$ 1.712.444,63, nos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987, respectivamente, padrões monetários às épocas.



RAUL PIMENTEL, Relator

